

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-007.021/88-13

LADS

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.547

Recurso nr. : 73.129 - FINSOCIAL EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente : SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.

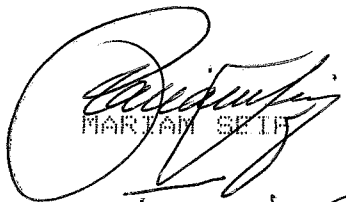
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuinte para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

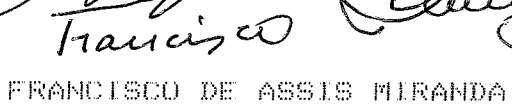
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

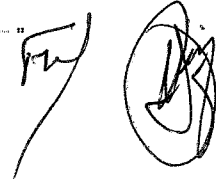
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10480-007.021/88-13

Acórdão nr. 101-86.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-007.021/88-13

RECURSO NR.: 73.129

ACORDÃO NR.: 101-86.547

RECORRENTE : SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.

R E L A T Ó R I O

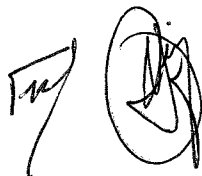
A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, in-
conformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do reco-
lhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios
de 1984 a 1987, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de
fls. 41/46.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls.
10/12, como decorrência do que consta do processo original nr.
10480-008.948/88-16, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a
empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O recurso interposto contra a decisão de 1o. grau pro-
ferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câ-
mara, em sessão realizada em

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso
aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário, ane-
xadas em xerocópia.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-007.021/88-13

ACORDÃO NR. 101-86.547

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da Contribuição para o Finsocial/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/Faturamento no tocante as receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nrl. 105.118, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr..... 101-86.384.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR